



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Chefe da Divisão de Compras e Licitações  
DD. Tarcísio Duarte

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 68.652/2021  
Concorrência nº 003/2021

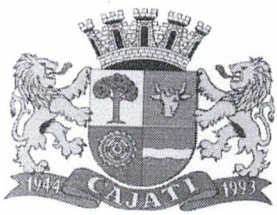
Versa sobre pedido de parecer jurídico referente a impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2021, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRT/SP, onde se alega que somente a inscrição no CEA e CAU credencia o licitante tecnicamente a participar do certame, viola a regra da ampla concorrência tendo em vista que o objeto do certame pode muito bem ser executado por técnico inscrito no Conselho Federal ou Regional de Técnicos Industriais criados pela Lei 13.639/2018.

O órgão técnico manifestou-se favoravelmente a impugnação.

Pois bem com a edição da nova lei os Técnicos industriais e Técnicos agrícolas deixaram de integrar o CREA para integrar órgão de classe próprio, ou seja, o CFT/CRT, conforme se extrai da leitura do artigo 32 da citada lei.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

- I - **entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas**, conforme o caso;
- II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;
- III - **entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo os profissionais outrora registrados junto ao CREA passaram a ter registro junto ao CFT ou CRT, razão pela qual sua omissão em edital de licitação cujo objeto possa ser executado por técnico, consiste em violação a ampla competitividade, que é princípio basilar do procedimento licitatório.

Posto isso opinamos favoravelmente a impugnação apresentada, a fim de que essa municipalidade inclua em seu edital a possibilidade de inscrição no CFT ou CRT como elemento de comprovação de Capacidade Técnica, operacional ou profissional.

É a manifestação.

Cajati, 09 de setembro de 2021.

Pedro Alexandre Rodrigues Pereira

OAB/SP 297.390

Chefe da Divisão de Contencioso